

CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR NO BRASIL POR ESTRANGEIRO EFACILITAÇÃO DA MEDIDA COMO INCLUSÃO DOIMIGRANTE NO MERCADO DE TRABALHO

AUTOMOTIVE VEHICLE DRIVING IN BRAZIL FOR FOREIGN AND MEASURE FACILITATION AS IMMIGRANT INCLUSION IN THE LABOR MARKET

Valter Foletto Santin¹
José Antonio da Silva²
Antonio Sergio Cordeiro Piedade³

RESUMO

Tendo em vista a possibilidade de considerável aumento na chegada de estrangeiros no Brasil, sendo majoritariamente refugiados sírios e haitianos em virtude da atual situação política e econômica de seus países de origem; faz-se necessária uma revisão nas políticas que o Brasil adota para receber refugiados, principalmente quanto à moradia, alimentação, necessidades básicas, assistência médica, legalização de sua estadia no país, bem como condições de trabalho; para que possam auferir renda própria e reiniciar nova vida na nação que os recebeu. No que tange às políticas nacionais vigentes, observa-se a ausência de uma sistematização eficaz da legislação pertinente ao assunto, a qual precisa ser repensada para que seja adotado um modelo de gestão inclusivo para os refugiados. Considerando a diversidade de oportunidades de trabalho que podem ser oferecidas aos refugiados e suas exigências quanto a experiências, habilidades, capacitações e condições técnicas e legais; nota-se que grande parte das vagas oferecidas exige que o trabalhador seja condutor de veículos automotores, sejam eles automóveis, motocicletas ou veículos de carga; sendo que a falta da devida habilitação pode ser um obstáculo no caminho para conseguir um emprego formal, ou até mesmo informal. Dessa forma, pertinente faz-se voltar os holofotes para uma intensiva reflexão acerca dos mecanismos de inclusão de refugiados no mercado de trabalho brasileiro, tendo, nessa pesquisa, a condução de veículos automotores como instrumento para que alternativas sejam conferidas a tal população desamparada por seus países de origem e que precisam de uma efetiva inclusão social nos países que os recebem. Este trabalho utilizou o método interpretativo bibliográfico.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Estrangeiro. Motorista de carro. Trabalho.

¹ Professor dos programas de Mestrado e Doutorado da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, Campus de Jacarezinho, Paraná, Brasil. Email: santin@uenp.edu.br

² Bacharel em Direito. Email: prfjose@gmail.com

³ Professor do programa de Mestrado em Direito Agroambiental da Univesidade Federal de Mato Grosso UFMT, Campus Cuiabá, Brasilas.Email: piedade@uol.com.br

ABSTRACT

Given the possibility of considerable increase in the arrival of foreigners in Brazil, mostly Syrian and Haitian refugees due to the current political and economic situation in their countries of origin; review the policies it is necessary that Brazil adopts to receive refugees, particularly regarding housing, food, basic necessities, medical care, legalization of their stay in the country and working conditions; so that they can earn their own income and start new life in the nation that received them. With respect to existing national policies, there is a lack of effective systematization of legislation relevant to the subject, which needs to be rethought so that a comprehensive management model for refugees to be adopted. Considering the diversity of job opportunities that can be offered to refugees and their demands as the experiences, skills, training and technical and legal conditions; Note that most of the places offered requires that the worker is driver of motor vehicles, whether cars, motorcycles and freight vehicles; and that the lack of proper qualification can be an obstacle on the way to get a formal job, or even informal. Thus, relevant is to return the spotlight to an intensive reflection on the refugee inclusion mechanisms in the Brazilian labor market and, in this research, driving motor vehicles as a tool for alternatives to be granted to such people helpless by their countries of origin and in need of an effective social inclusion in the receiving countries.

Keywords: Fundamental rights. Foreigner. Car driver. Labor.

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno da globalização facilita o conhecimento e a repercussão mundial de qualquer evento, podendo ser apontado o problema atual de intensa migração de povos, principalmente de árabes para a Europa, em situação de refúgio, para afastamento de ameaça política e social de sofrimento de danos físicos e mentais e até risco à própria vida.

A situação provoca a necessidade de ampliação e desenvolvimento de políticas públicas para inserção de estrangeiros, especialmente para atendimento de demandas humanitárias, no recebimento de refugiados e fornecimento de condições de ingresso no mercado de trabalho, não apenas como ação solidária e humanitária, mas também como forma de integração cultural e aquecimento da economia com a força de trabalho dos imigrantes.

No atual momento sócio-político em que se encontra parte da Europa, pertinente a necessidade de reflexão acerca de toda a problemática atinente aos refugiados; no caso brasileiro pela recepção de imigrantes ou refugiados sírios e

haitianos em virtude da atual situação política e econômica de seus países de origem. É necessária uma revisão nas políticas que o Brasil adota para receber refugiados, principalmente quanto à moradia, alimentação, necessidades básicas, assistência médica, legalização de sua estadia no país, bem como condições de trabalho para que possam auferir renda própria e reiniciar nova vida na nação que os recebeu.

Dado o exposto, a ausência de atuação estatal em setores essenciais da sociedade para a contenção de conflitos sociais - que merecem primordial cautela em seu tratamento - acaba por acarretar uma nova marginalização desses imigrantes no país que os recebeu, fazendo com que lhes sejam negados novamente direitos e garantias fundamentais para a efetivação da dignidade da pessoa humana, e, devido a isso, a inclusão no mercado de trabalho demonstra ser importantíssima alternativa para viabilizar a permanência dos refugiados no Brasil, evitando que eles sejam submetidos a trabalho escravo, e ainda, que se envolvam em atividades ilícitas.

Como o mercado de trabalho apresenta muitas restrições, há que se buscar formas de qualificação dos imigrantes que permitam o seu aproveitamento nos mais diversos tipos de emprego como efetiva garantia de inserção no mercado de trabalho. Assim, o presente estudo visa a sistematização e análise da legislação pertinente à condução de veículo automotores por estrangeiros no Brasil como instrumento auxiliar de garantia de emprego aos refugiados que venham a ser recebidos aqui.

Dessa forma, por meio de análises engajadas com a realidade social vigente, buscou-se - através da pesquisa bibliográfica e da legislação esparsa vigente acerca da temática desenvolvida, bem como com o auxílio do método dedutivo-indutivo -, a apreciação de que o objetivo último de uma eficaz política de inclusão de refugiado passa pela sua inserção no mercado de trabalho e sua proteção como pessoa.

2 REFUGIADOS E GLOBALIZAÇÃO

O processo de imigração no Brasil se iniciou com o descobrimento em 1500, com a chegada dos Portugueses. Posteriormente tivemos o tráfico de escravos da África, seguida pela chegada de Franceses e Holandeses, depois vieram muitos Italianos, os quais, em grande parte, substituíram os escravos nas lavouras (SANTIN, 2007, pp. 131-132; Nova Enciclopédia Ilustrada Folha, p. 476). O Brasil teve grandes ondas migratórias de árabes, japoneses, alemães e mais recentemente a vinda de chineses,

coreanos, bolivianos, haitianos e imigrantes de várias nacionalidades que aqui se fixaram e ajudaram a construir e enriquecer o País.

Além da atividade econômica, a imigração provoca a integração entre diferentes imigrantes e também destes com os nativos, resultando na nossa miscigenação racial e cultural, defendida por Gilberto Freyre como uma grande riqueza cultural do Brasil, diante da experiência de relacionamento entre portugueses, negros e indígenas, especialmente no período colonial entre brancos e as raças de cor, pelo “sistema de produção econômica” e por “escassez de mulheres brancas”, no regime da economia patriarcal (FREYRE, 2003, pp. 32-33).

A universalidade dos direitos humanos impede a discriminação dos imigrantes em razão de sua condição de origem e ainda lhes garante o direito ao trabalho em condições de igualdade com os trabalhadores nacionais, conforme preceitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes da OIT, também chamada de Convenção 97, a qual foi aprovada no Brasil pelo Decreto nº 58.819, de 14 de julho de 1966.

O refugiado é um tipo diferente de migrante, uma vez que não se desloca de sua pátria por voluntariedade, mas por imposição de situações de crises, as quais não lhe permitem viver adequadamente em seu País. Esses deslocamentos, geralmente em massa, implicam em violações dos direitos humanos dos refugiados e os submetem a condições de vida degradantes. Em tal linha, Valter Foletto Santin salienta que “a movimentação de pessoas e trabalhadores, de uma região para outra e de um país para outro, provoca inúmeros problemas de adaptação social, cultural e psicológica, o que facilita a ocorrência de discriminação pelo povo receptor” (SANTIN, 2007, p.131).

O processo de globalização vem alterando a dinâmica normal de movimentação de refugiados. Normalmente havia a migração para locais próximos às fronteiras de seus Países de origem, onde permaneciam amontoados em acampamentos, vivendo em condições precárias, no entanto, em virtude da globalização, hoje já se deslocam para diversas partes do mundo, seja legal ou ilegalmente, sempre em busca de melhores condições de vida. A vida em sociedade pressupõe solidariedade e auxílio mútuo entre as pessoas para que viabilize a própria vida em sociedade e a paz social. Nenhuma nação pode se furtar a prestar auxílio humanitário a pessoas em situação de vulnerabilidade.

Para a preservação do migrante trabalhador e sua dignidade humana, igualdade e não discriminação de trabalhador, pela universalidade dos direitos humanos, sendo apropriados mecanismos internacionais de proteção como as Convenções 97 e 143, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, e a efetivação da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias CARVALHO, 2011, p. 193-204).

Há necessidade de minimização das perdas ao migrante e ao refugiado, sendo necessárias providências do Estado receptor sobre a sua identidade, ente que “acolher o refugiado e/ou imigrante e permitir a preservação da sua identidade, com implantação de políticas públicas e movimentos sociais para proteção e preservação dos seus valores”, conforme entendem Ana Luiza Pulcinelli, Rogério Cachichi e Valter Santin (2015, p. 120).

O acesso ao trabalho é um direito assegurado aos refugiados, conforme lembra Gustavo Henrique Paschoal:

A Convenção de Genebra, de 1951, em seus arts. 17, 18 e 19, impõe aos seus signatários o dever de tratamento igualitário aos refugiados no que se refere ao trabalho. De acordo com o instrumento internacional – do qual, recorde-se, o Brasil é parte contratante – os refugiados têm direito ao exercício de profissões assalariadas, não assalariadas ou liberais, devendo receber tratamento tão favorável quanto possível ao dado aos demais estrangeiros, levando-se sempre em conta a especial condição em que aquelas pessoas se encontram em território brasileiro (PASCHOAL, 2012, p 110).

Ihering já referia a necessidade de ajuda ao semelhante, mesmo originária de pessoa “tão simples” ou “tão miserável”, porque “uma existência iluminada traz para o mundo abundantes benefícios”, lembrando que “o berço do maior dos homens localizava numa cabana de rara pobreza material” (IHERING, 2004, p.25).

Lafayette Pozzoli defende a positivação de direitos ligados ao humanismo, porque os Direitos humanos “conscientizam e declaram o que vai sendo adquirido nas lutas sociais e dentro da história, para transformar-se em opção jurídica indeclinável” (POZZOLI, 2002, p. 81).

Iton Garcia da Costa, Rogerio Cangussu Dantas Cachichi e Zilda Cangussu Dantas Cachichi difundem a ideia de misericórdia em benefício do seu semelhante, até mesmo pela necessidade de socorro prestado pelo Estado, pois “aquele que tem fome, aquele que tem sede, aquele que está nu, aquele que está desesperado, aquele que está doente, o Estado, quando misericordioso, há de socorrer” (COSTA, CACHICHI e CACHICHI, 2016, p. 98).

Em tal postura humanitária figura a ação de misericórdia, de compaixão, inerente à própria condição humana de socorrer o necessitado e da própria postura do Estado de buscar o bem comum e auxiliar os desamparados e necessitados.

3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E INCLUSÃO NO MERCADO DE TRABALHO

Considerando a diversidade de oportunidades de trabalho que podem ser oferecidas aos refugiados e suas exigências quanto a experiências, habilidades, capacitações e condições técnicas e legais; há que se considerar que grande parte das vagas oferecidas exige que o trabalhador seja também condutor de veículos automotores, sejam eles automóveis, motocicletas ou veículos de carga; sendo que a falta da devida habilitação para conduzir veículos automotores pode ser um obstáculo no caminho para conseguir um emprego formal, ou até mesmo informal.

Não há como negar que o direito ao trabalho se insere no rol dos direitos fundamentais, no entanto, trata-se de um direito social que, em virtude da amplitude e abrangência, e ainda das limitações do Estado, não pode ser diretamente oferecido por este. Assim, deve o Estado funcionar como garantidor do direito ao trabalho frente aos particulares que podem figurar como empregadores e também aos indivíduos que buscam efetivar seu direito ao trabalho, por meio de políticas públicas de fomento ao emprego e de legislação que proteja os direitos dos trabalhadores. Conforme explana Ilton Garcia da Costa:

A nota distintiva encontra-se, portanto, na mediação feita pela legislação, que dará conta de fazer chegar os direitos fundamentais junto às tratativas privadas. No que diz respeito aos direitos fundamentais sociais, não é nenhuma novidade a existência de legislação intermediadora, no sentido de conceder esses direitos por meio de uma iniciativa particular. (COSTA et al, 2015, p. 268)

Apesar do domínio do mercado de trabalho pela iniciativa privada, o Estado permanece não apenas como garantidor, mas também como regulador das relações trabalhistas, em virtude da vulnerabilidade do trabalhador frente ao empregador. Ainda segundo Ilton Garcia da Costa:

No artigo 1º da Constituição Federal de 1988 se verifica que o Estado brasileiro fez a clara opção pelo sistema econômico capitalista, onde um dos fundamentos é o valor social do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV), tendo como um dos objetivos garantir desenvolvimento nacional. (...) embora haja nítida opção pelo sistema capitalista, a Constituição Federal, ao regulamentar a atuação da ordem econômica, impõe limites à sua atuação. (COSTA e MIGUEL, 2014, p 215).

Dessa forma, o Estado deve garantir a proteção do trabalhador e também a inclusão do trabalhador no mercado de trabalho, afinal, a proteção do trabalhador será inócua caso este não tenha acesso ao emprego justo. Toda essa proteção visa, além de assegurar o bem-estar do trabalhador, evitar que este seja explorado em seu potencial laboral por meio da redução à condição análoga à de escravo, em respeito à defesa da dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Vanessa de Biassio Mazzuti:

Ao Estado incumbe ofertar condições para a existência humana, garantindo a todos, sem qualquer distinção, os meios indispensáveis ao completo desenvolvimento e assegurando os direitos fundamentais previstos na Lei maior. Vê-se, ainda, que nesse Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana desponta como um objetivo a ser alcançado, sendo inerente à própria condição de pessoa humana. (MAZZUTTI, 2012. P. 38).

A universalidade dos direitos humanos, acima de qualquer outro direito regional, está estampada nas normas de direito internacional, sendo, reconhecidamente, direitos supranacionais. Quanto à distinção entre direitos fundamentais e direitos humanos, recorreremos à escorreita lição de Vladimir Brega Filho:

A distinção entre direitos fundamentais e direitos humanos está no fato de os direitos fundamentais estarem reconhecidos e positivos na Constituição de um Estado, enquanto a expressão direitos humanos é utilizada em documentos do direito internacional, dando a esses direitos um caráter transnacional e intertemporal. (BREGA FILHO, 2007, p.70)

A geração de empregos depende da situação econômica do País, porém, de toda forma, quanto mais qualificado for o candidato, mais chances terá de não permanecer desempregado. No que tange aos imigrantes há que se levar em conta a sua qualificação adquirida no seu País de origem e ainda a que puder ser oferecida a ele de acordo com as condições do local em que se encontra. Um dos requisitos que pode pesar muito na hora de conseguir um emprego é o fato do candidato ser habilitado para condução de veículos ou motocicletas, pois muitas profissões exigem o deslocamento

do trabalhador e o carregamento de materiais e ferramentas de trabalho, além do próprio emprego de motorista, que também oferece muitas vagas.

Ainda que o emprego oferecido não seja especificamente de motorista, grande parte das empresas exige que o empregado tenha habilitação para conduzir automóvel ou motocicleta, principalmente empresas de prestação de serviços que oferecem os veículos para a locomoção de seus empregados aos locais onde será feito o serviço. Assim, a implantação de políticas públicas voltadas para a qualificação dos refugiados deve proporcionar a legalização da condição de condutor de veículos automotores como forma de possibilitar a obtenção de emprego por partes destes.

4 A CONDUÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NO BRASIL POR ESTRANGEIROS

As normas que estabelecem critérios para condução de veículos automotores por estrangeiros no Brasil fundamentam-se na Convenção sobre Trânsito Viário, celebrada em Viena, em 08 de novembro de 1968, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 33, de 13 de maio de 1980, do Congresso Nacional, pelo Decreto nº 86.714, de 10 de dezembro de 1981 e regulamentadas atualmente pela Resolução nº 360, de 29 de setembro de 2010, do CONTRAN, Conselho Nacional de Trânsito. Em todos os casos, é exigido que o estrangeiro seja maior de 18 anos, que seja penalmente imputável no Brasil e que sua estada no País seja legal.

Nesse diapasão, temos três grupos: um de estrangeiros provenientes de países signatários da Convenção sobre Trânsito Viário de Viena ou de países que adotam a reciprocidade nessa matéria, um grupo de oriundos de outros países, desde que possuam habilitação válida em seus países e ainda um terceiro caso, de pessoas não habilitadas, de qualquer origem.

No primeiro caso, o condutor pode dirigir no Brasil apenas com seu documento de habilitação de origem (no prazo de validade), desde que acompanhado por documento de identificação e documento que comprove sua estada legal no Brasil, até o prazo de 180 dias contados da sua data de entrada no País, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 360/2010, do CONTRAN. Após 180 dias, o condutor deverá submeter-se aos Exames de aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, nos termos do artigo

147 do CTB, Código de Trânsito Brasileiro, sem necessidade de realizar exames teóricos ou práticos de direção para obter a CNH brasileira, na forma da Resolução nº 360, CONTRAN:

Art. 1º. O condutor de veículo automotor, oriundo de país estrangeiro e nele habilitado, desde que penalmente imputável no Brasil, poderá dirigir no Território Nacional quando amparado por convenções ou acordos internacionais, ratificados e aprovados pela República Federativa do Brasil e, igualmente, pela adoção do Princípio da Reciprocidade, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, respeitada a validade da habilitação de origem.

§ 1º O prazo a que se refere o caput deste artigo iniciar-se-á a partir da data de entrada no âmbito territorial brasileiro.

§ 2º O órgão máximo Executivo de Trânsito da União informará aos demais órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito a que países se aplica o disposto neste artigo.

§ 3º O condutor de que trata o caput deste artigo deverá portar a carteira de habilitação estrangeira, dentro do prazo de validade, acompanhada do seu documento de identificação.

§ 4º O condutor estrangeiro, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de estada regular no Brasil, pretendendo continuar a dirigir veículo automotor no âmbito territorial brasileiro, deverá submeter-se aos Exames de aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, nos termos do artigo 147 do CTB, respeitada a sua categoria, com vistas à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

§ 5º Na hipótese de mudança de categoria deverá ser obedecido o estabelecido no artigo 146 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 6º O disposto nos parágrafos anteriores não terá caráter de obrigatoriedade aos diplomatas ou cônsules de carreira e àqueles a eles equiparados (Resolução nº 360, CONTRAN).

Caso o condutor seja regularmente habilitado no País de origem, porém seu documento de Habilitação não seja reconhecido pelo Governo Brasileiro em virtude de seu País não ser signatário da Convenção de Viena e não ter acordo de reciprocidade, deverá substituir a sua Habilitação de origem pela Carteira Nacional de Habilitação junto ao órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado em que se encontre, após ser aprovado nos Exames de Aptidão Física e Mental, Avaliação Psicológica e de Direção Veicular. Verifica-se aqui a obrigação do candidato realizar e ser aprovado no exame prático de direção veicular para a categoria pretendida, de acordo com o artigo 2º da Resolução 360/2010:

Art. 2º. O condutor de veículo automotor, oriundo de país estrangeiro e nele habilitado, em estada regular, desde que penalmente imputável no Brasil, detentor de habilitação não reconhecida pelo Governo brasileiro, poderá dirigir no Território Nacional mediante a troca da sua habilitação de origem pela equivalente nacional junto ao órgão ou entidade executiva de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal e ser aprovado nos Exames de Aptidão Física e Mental, Avaliação Psicológica e de Direção Veicular, respeitada a sua categoria, com vistas à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

(Resolução nº 360, CONTRAN).

No terceiro caso temos a situação que pode ser a da maioria dos jovens estrangeiros que estão chegando ao Brasil na condição de refugiados, ou seja, estrangeiro não habilitado em seu País de origem, independentemente de ser signatário da Convenção de Viena ou beneficiário de reciprocidade ou não. A esses estrangeiros se aplica toda a legislação de trânsito brasileira, devendo satisfazer todas as exigências previstas na legislação como se brasileiros fossem:

Art. 4º. O estrangeiro não habilitado, com estada regular no Brasil, pretendendo habilitar-se para conduzir veículo automotor no Território Nacional, deverá satisfazer todas as exigências previstas na legislação de trânsito brasileira em vigor. (Resolução nº 360/CONTRAN).

Em todos os casos em que se faz necessária a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação o estrangeiro deverá portar o RNE – Registro Nacional de Estrangeiro, o qual é concedido ao estrangeiro admitido na condição de temporário, permanente, asilado ou refugiado, o qual é obrigado a se registrar e a se identificar no Ministério da Justiça, com a Polícia Federal no prazo de 30 dias após sua entrada no Brasil. Além do Registro Nacional de Estrangeiro, será necessária a inscrição do estrangeiro no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil, cujo registro atualmente é feito facilmente junto a qualquer agência da Receita Federal ou em qualquer Consulado Brasileiro.

A lista de países signatários da Convenção de Viena e dos Países que têm acordo de reciprocidade com o Brasil consta de Anexo do Decreto 86.714, de 1981. Vemos que especificamente Síria e Turquia não se enquadram como signatários da Convenção de Viena e também não têm acordo de reciprocidade com o Brasil, assim, os refugiados desses locais que já são habilitados deverão ser aprovados nos Exames de Aptidão Física e Mental, Avaliação Psicológica e de Direção Veicular para conseguir obter a permissão para dirigir veículos automotores no Brasil, enquanto os que ainda não têm habilitação deverão se submeter a todos os procedimentos para obter permissão para dirigir, como se Brasileiros fossem. Já os Haitianos habilitados no Haiti deverão apenas submeter-se aos Exames de aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, para obterem a CNH brasileira, uma vez que o Haiti é signatário da Convenção de Viena e também tem acordo de reciprocidade com o Brasil.

Ressalte-se que a Resolução 360/2016 revogou diversos artigos da Resolução 168/2004, retirando a obrigatoriedade de apresentação de tradução juramentada do documento de habilitação estrangeiro, sendo que hoje basta a apresentação da habilitação acompanhada de documento de identidade, desde que estejam dentro do prazo de validade.

Embora as regras que autorizam a condução de veículos por estrangeiros no Brasil tenham como foco principal o incremento do turismo e a facilidade de locomoção de turistas no País, elas podem, e devem, se aplicar a imigrantes, seja como forma de proporcionar simples facilidade de locomoção, seja para auxiliar na obtenção de emprego e renda. Como exemplo de fomento ao turismo, o CONTRAN editou a Resolução nº- 578, de 24 de fevereiro de 2016, que estende o direito de conduzir veículos no Brasil com suas habilitações de origem aos turistas de todos os Países que participarão das Olimpíadas de 2016, somando 102 Países aos que já possuem acordo com o Brasil. Essa autorização da Resolução 578/2016 terá validade do dia 1º de julho de 2016 a 31 de dezembro de 2016.

O assunto tem muita importância porque a pessoa habilitada em país não signatário da Convenção de Viena não pode conduzir veículo automotor no Brasil e se o fizer pode incorrer em crime de direção de veículo sem habilitação (art. 309, do Código de Trânsito Brasileiro).

Também seria interessante a adequação dos cursos oferecidos por organizações públicas e sociais (SENAC, SENAI, SENAT), visando especificamente imigrantes na condição de refugiados, para que não fiquem desempregados no Brasil e que se integrem de forma mais rápida à nova vida na sua nova casa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil é reconhecido como uma das maiores democracias do nosso planeta, assim, não pode ficar inerte em relação aos problemas sociais que afligem a humanidade, principalmente os problemas que são diretamente decorrentes de violações de direitos humanos, uma vez que somos signatários dos principais Tratados Internacionais de Direitos Humanos e temos uma Constituição que é referência nessa área. Some-se a isso a tradição de solidariedade e hospitalidade do povo brasileiro e sua

histórica formação multicultural, afinal, somos frutos da miscigenação de vários povos, e por isso, uma nação extremamente democrática, receptiva e misericordiosa.

A atual crise de refugiados sírios - e outras crises que certamente ocorrerão em decorrência das turbulências políticas e bélicas em alguns Países - exige que o Brasil se posicione concretamente em favor de um grande contingente de pessoas que serão excluídas de seus lares e dificilmente encontrarão quem as receba, haja vista o excesso de refugiados já alojados em alguns Países que se prontificam a recebe-los.

As políticas voltadas aos imigrantes devem ser atualizadas e expandidas, oferecendo não apenas abrigo, mas também condições de estabelecimento definitivo das pessoas e possibilidade real de acesso à educação, saúde, segurança e outros direitos fundamentais, incluindo o direito ao trabalho, para a sua manutenção digna.

Neste sentido, a implantação de programas de facilitação de acesso para obtenção de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) se mostra como um instrumento de baixo custo para a qualificação dos estrangeiros e sua melhor inserção no mercado de trabalho.

A atual legislação já permite o reconhecimento imediato das habilitações de estrangeiros e sua conversão em Carteira Nacional de Habilitação no Brasil, no entanto, há que se atualizar a legislação visando a extensão desse direito a imigrantes oriundos de outros locais, considerando a situação de cada grupo de refugiados singularmente. Neste sentido, interessante seria a adequação dos cursos oferecidos por organizações públicas e sociais (SENAC, SENAI, SENAT), visando especificamente imigrantes na condição de refugiados, para que não fiquem desempregados no Brasil e que se integrem de forma mais rápida à nova vida na sua nova casa.

REFERÊNCIAS

BREGA FILHO, Vladimir. Federalização das violações de direitos humanos. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 44, n. 175, p. 67-79, jul./set. 2007.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. Mecanismos internacionais de proteção ao trabalhador migrante. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto – SP: UNAERP, n. 20, p. 193-204, 2011. Disponível em: <<http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/paradigma/article/view/96>>.

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN. Resolução nº 360/2010.

Disponível em:

<http://www.denatran.gov.br/download/resolucoes/resolucao_contran_360_10.pdf>

Acesso em: 20 mar. 2016

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN. Resolução nº 578/2016.

Disponível em:

<<http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/Resolucao5782016.pdf>> Acesso

em: 20 mar. 2016

COSTA, Ilton Garcia da et al; O acesso do idoso ao mercado de trabalho: uma análise da eficácia horizontal dos direitos fundamentais sociais. Conpedi, 2015. Disponível em:

<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/84k8hu2h/grv61507Qs7EtPjA.pdf>. Acesso

em 20 mar. 2016.

COSTA, Ilton Garcia; MIGUEL, José Antonio; Política deliberativa e democracia participativa na negociação coletiva de trabalho: uma análise para a valorização do trabalho humano. **Revista de Direito Público**, Londrina – PR., v.9, n.2, p.203-222, mai./ago.2014.

COSTA, Ilton Garcia da; CACHICHI, Rogerio Cangussu Dantas; CACHICHI, Zilda Cangussu Dantas. Amor e misericórdia: a flor e o fruto. In: SANTOS, Iveraldo e POZZOLI, Lafayette (orgs.). **Fraternidade e Misericórdia: um olhar a partir da justiça e do amor**. São Paulo: Cultor de Livros, 2016.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em:

<<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>> Acesso em 15 mar.

2016.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 48. ed., São Paulo: Global, 2003.

IHERING, Rudolf Von. **O Universo do Direito**. Belo Horizonte: Líder. 2004.

MAZZUTTI, Vanessa de Biassio. **Vitimologia e Direitos Humanos: O Processo Penal sob a perspectiva da vítima**. Curitiba: Juruá, 2012.

OIT. **Convenção nº 97 da OIT sobre trabalhadores Migrantes**, Organização Internacional do Trabalho, 1949. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OIT-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Internacional-do-Trabalho/convencao-no-97-da-oit-trabalhadores-migrantes-revista-em-1949.html>. Acesso em: 09 nov. 2015.

PASCHOAL, Gustavo Henrique. **Trabalho como Direito Fundamental e a Condição de Refugiado no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2012.

POZZOLI, Lafayette. Humanismo = dignidade da pessoa humana. **Revista Em Tempo**. Marília/SP: UNIVEM, v. 4, ago. 2002, pp. 78-82. In: <http://revista.univem.edu.br/index.php/emtempo/article/view/126>. Acesso em 19 jul. 2016.

PULCINELLI, Ana Luiza Godoy; CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas; SANTIN, Valter Foletto. Refugiados de ontem e de hoje: uma história de exclusão social. In: MÜLLER, Maria Cristina (org.). **Anais do VI Encontro de egressos e estudantes de Filosofia da UEL, VI Ciclo Hannah Arendt - Brasil/Venezuela e I Jornada sobre ensino de Filosofia**. 2016. Londrina/PR., p. 109-121. Disponível em <http://www.uel.br/cch/filosofia/pages/arquivos/Eventos/Anais%20completos%202016%20com%20ISBN.pdf>.

SANTIN, Valter Foletto. Migração e Discriminação de trabalhador. **Revista Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR: UENP, n. 7, p. 131-140, 2007. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/76/76>>. Acesso em: 16 jul. 2016.

Recebido em: 28.11.2016

Aprovado em: 05.01.2017